



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

| | |
|--------------------|---------------------------------|
| Processo n° | 13116.000479/2003-80 |
| Recurso n° | 132.243 Voluntário |
| Matéria | IMPOSTO TERRITORIAL RURAL |
| Acórdão n° | 301-33.170 |
| Sessão de | 18 de setembro de 2006 |
| Recorrente | WALDYR VELLOSO DE ALMEIDA FILHO |
| Recorrida | DRJ-BRASÍLIA/DF |

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: Ilegitimidade no pólo passivo da ação. Corrigido em tempo o pólo passivo da ação, em busca de intimar o real contribuinte do tributo, não há que se reconhecer nenhuma irregularidade nos autos.

Imóvel cravado em área de Reserva Legal. Exclusão da obrigação tributária. Desnecessidade de averbação em Cartório de Registro de Imóveis, quando devidamente provada a existência de reserva legal em favor do interesse coletivo. Isenção reconhecida. Aplicabilidade da MP n 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Cita-se, ademais, que neste caso houve averbação tardia, nos termos de fls. 78.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 35/42, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1999, sobre o imóvel denominado “Fazenda Boa Vista”, localizado no Município de Formosa – GO, com área total de 2.116,30 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2.141.246-4, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 39.659,59.

Segue na íntegra, para melhor abordagem da matéria, relatório processual apresentado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DF, que passa a fazer parte deste:

“Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 14.07.2003, o Auto de Infração-anexos de fls. 35-42, pelo qual se exige o pagamento, do crédito tributário no montante de R\$ 39.659,59, a título de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1999, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais calculados até 30.06.2003, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Boa Vista” (NIRF 2141246-4), localizado no Município de Formosa – GO.

Esse Auto de Infração foi lavrado em substituição ao Auto de Infração, de fls. 01-08, lavrado em 21.05.2003, contra o contribuinte correto (CPF n 015.113.518-53), mas, equivocadamente, em nome de Waldir Velloso de Almeida Filho e não em nome de Waldir Velloso de Almeida, como seria correto.

Já a ação fiscal, provenientes do trabalhos de revisão das DITR-1999 incidentes em malha (Formulários de fls. 09-12), iniciou-se com intimação de fls. 13, recepcionada em 02.05.2003 (“AR” de fls. 14), exigindo-se do contribuinte Waldir Velloso de Almeida a apresentação, no prazo de 20 dias, dos seguintes documentos de prova: 1. Certidão ou Matrícula Atualizada do Reg. Imobiliário, 2. Laudo de Avaliação, que atenda s normas da ABNT (NBR 8799), demonstrando o valor fundiário do Imóvel (VTN), e 3. Nota fiscal de aquisição de vacinas da Secretaria Estadual de Agricultura, constando a quantidade de animais existente durante 1998. Em atendimento, foi apresentada a correspondência de fls. 15, carreando aos Autos os documentos-extratos de fls. 16-29.

No procedimentos de análise e verificação das informações declaradas na DITR-1999 e da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização resolveu glosar integralmente a área declarada como de utilização limitada, de 671,4ha, além de atender que o VTN declarado, de R\$ 418.450,00, estava subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 533.307,60.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido a glosa de área de utilização limitada declarada e ao novo valor atribuído pela fiscalização, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 3,40%, para efeito de



apuração de imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 36.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontra-se descritos às fls. 37 e 40.

Cientificado do Auto de Infração-anexos de fls. 01-08, em 12.06.2003 (documento AR de fls. 43), o contribuinte Waldir Velloso de Almeida Filho, através de advogado e procurador legalmente constituído (fls. 51-52), protocolizou em 10.07.2003, a impugnação de fls. 47-50. Apoiado na Certidão, de fls. 61, do Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis, da Comarca de Formosa – Go, alegou em síntese, erro de identificação do sujeito passivo, requerendo o cancelamento e ou a nulidade do Auto de Infração em apreço, por ser este procedimento de inteira justiça.

Cientificado do Auto de Infração-anexos de fls. 35-42, em 28.07.2003 (documento AR de fls. 44), o contribuinte interessado (Waldir Velloso de Almeida), através de advogado e procurador legalmente constituído (às fls. 69), protocolizou, em 28.08.2003, a impugnação de fls. 63-68. Apoiado nos documentos-extratos de fls. 78-90, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato dos fatos e das alterações efetuadas pela fiscalização, que deram origem ao presente Auto de Infração (de fls. 35-42),

- comprova que apresentou em tempo hábil, bem antes da ação fiscal, o memorial descritivo aprovado pelo IBAMA, o qual foi averbado a margem da escritura, pelo Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis da Comarca de Formosa – GO, através de averbação n 2-M-16.679, destacando da propriedade uma área de reserva legal bem superior aos 20% mínimos estabelecimentos pela legislação ambiental,

- a área destacada de reserva legal apresenta mais de 34% da área total do imóvel em apreço, a qual sempre permaneceu intocada e preservada desde a aquisição do imóvel, sem ter sido, em tempo algum, objeto de desmatamento ou mecanização, mesmo porque, sua topografia apresenta 45% de inclinação, podendo ser vistoriada a qualquer momento pelos órgãos ambientais e fiscalizadores, não sendo justo desconsiderar esta realidade no cálculo do imposto em referência,

- reafirma que é real e verdadeira a declaração da quantidade de gado existente na sua propriedade à época, representando as reses de terceiros, mantidas nas pastagens em parceria, mediante contrato verbal. As quantias de vacinas constantes das notas fiscais apresentadas correspondem às aplicadas somente nas reses de propriedade do impugnante, já que, a obrigação de manter o controle da documentação das vacinas referentes à demais reses, era dos seus respectivos proprietários.

- Discorda também das justificativas apresentadas pelo auditor fiscal para a glosa do VTN declarado, pois esse valor foi o real da propriedade, bem como, apresentou laudo técnico, produzido por



perito, e de acordo com a NBR 8799-85 – Normas Brasileiras de Avaliação de Imóveis Rurais,

- Engenheiro Agrônomo Dr. Gidomar Aloísio Griabeler, CREA 4373-D, através de pesquisas sérias, chegou ao valor de R\$ 200,00 por hectare. Junta, ainda, para comprovar a veracidade e a realidade do valor do hectares de terras, à época, certidão de escritura pública de compra e venda da Fazenda Dom Bosco, com 1.366,04ha, próxima da Fazenda objeto desta autuação, vendida pelo impugnante, pelo valor venal de R\$ 140.000,00, ou seja, a R\$ 102,48ha, bem aquém dos R\$ 200,00 citados acima,

- Portanto, o Auditor Fiscal não podia ter procedido ao lançamento de ofício, nem lançado mão para sua avaliação, do Sistema de preços de Terra da SRF, pois o reclamante prova, por vários meios idôneos, ter declarado, para efeito de cálculo do ITR-99, o valor real da terra nua de sua propriedade,

- Está consciente de que sua declaração, relativa ao imóvel rural em epígrafe, está correta e de acordo com os artigos 10 e seus parágrafos, e 11 da Lei 9393-1996, não merecendo, a seu ver, nenhum reparo,

- A 1 Turma da DRJ, em Brasília – DF, tem decidido favoravelmente em casos semelhantes – Revisão do VTN com base em Laudo Técnico de Avaliação, nos termos da ementas proferidas nos Acórdãos n 1.612, de 08.05.2002 e 0260, de 07.11.2001,

- Declara que não é mais proprietários das terras objeto da autuação em apreço, desde 28.07.2000, por força da escritura pública de doação, lavrada e registrada no Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis da Comarca de Formosa – GO, sob o n R-3-M-16.679, livro 432, fls. 05-06v, e

- Por fim, protesta pela prova do alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente documentos que instruem a impugnação, para declarar improcedente o Auto de Infração em apreço.

Em atendimento ao solicitado no Despacho DRJ-BSA – 1 Turma n 020-2004, de fls. 110, foi providenciado o desentranhamento dos documentos de fls. 92-108, substituídos por cópias neste processo, para anexação aos autos decorrentes da autuação fiscal realizada em relação ao imóvel rural denominado “Fazenda Dom Bosco” (NIRF 2141247-2), localizado no município de Vila Boa – GO.”

Ato contínuo. Seguiu julgamento da Delegacia da Receita Federal, de fls. 118/126, nos seguintes termos da Ementa:

“DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL. A área de reserva legal, para fins da exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada a margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

DA REVISÃO DO VTN ARBITRADO PELA FISCALIZAÇÃO. Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART,



devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado.”

Razão pela qual, por unanimidade de votos, o lançamento foi julgado parcialmente procedente, para tributar o imóvel com base no VTN de R\$ 423.260,00, calculado com base no VTN por hectare de R\$ 200,00, indicado no Laudo Técnico de Avaliação, de fls. 28-29, 80-81. Assim, entendeu-se pela substituição do VTN arbitrado pela fiscalização, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização de R\$ 16.580,10 para R\$ 12.993,26.

O impugnante, inconformado com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal do Recife – PE, interpôs recurso voluntário de fls. 142/144.

Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o Recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento, 142-144.

Por primeiro, destacou a desnecessidade de subordinar a isenção tributária sobre Reserva Legal à respectiva e prévia averbação no Registro de Imóveis, sendo uma exigência sem lógica, sem bom senso. Por segundo, porque mesmo havendo tal necessidade, anotou que, ainda que posteriormente, a Reserva Legal foi devidamente averbada em 19 de junho de 2000, feita à margem da Matrícula nº 16.679 (AV-2-M-16679) do Cartório de Registro de Imóveis de Formosa – GO, conforme fls. 78.

Razão pela qual a isenção deveria ser reconhecida para fins de não pagamento de ITR sobre áreas localizadas na Reserva Legal. Citou, inclusive, julgado deste Colendo Conselho em seu favor.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 35/42, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1999, sobre o imóvel denominado “Fazenda Boa Vista”, localizado no Município de Formosa – GO, com área total de 2.116,30ha, cadastrado na SRF sob o nº 2.141.246-4, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 39.659,59.

Preliminarmente, deve-se afirmar que houve erro na intimação inicial do sujeito passivo desta ação, sendo oportunamente corrigido para dar prosseguimento ao processo tão-somente quanto à pessoa de WALDIR VELLOSO DE ALMEIDA, não restando qualquer nulidade. Preservados estão o contraditório e a ampla defesa.

No mais, deve-se ainda limitar o julgamento de segunda instância administrativa, na parte que foi recorrida, eis que já se julgou procedente em parte o lançamento, sendo reduzido o valor da terra nua para R\$ 423.260,00 e mantido os acréscimos legais sobre o valor corrigido.

Assim, tem-se como objeto deste recurso, tão-somente a procedência parcial do lançamento, na parte improcedente, quanto à incidência de ITR sobre área de Reserva Legal. Neste sentido, veda-se a *Reformatio in pejus*, tornando impossível retomar pontos julgados a favor do contribuinte e não impugnados em via recursal, mesmo por ausência de interesse jurídico:

*“Já dissemos que o processo anda para frente em respeito ao princípio do impulso processual. Se o contribuinte recorreu, ele o fez para obter decisão mais favorável. É injusto e mesmo ilógico piorar-lhe a situação em benefício do fisco que teve a oportunidade de fazê-lo quando da instrução do processo. Considera-se, portanto, que, quando o contribuinte recorre, o órgão julgador deve pronunciar-se, dando-lhe provimento ou negando. Reformando para pior, estaria, de certa forma, decidindo extra petita”.*¹

Neste caso, para se saber da tributabilidade do ITR sobre o imóvel, deve-se analisar a obrigatoriedade de averbação da Reserva Legal para concessão de isenção, ou mesmo, sua possível averbação tardia, em tempo posterior a ocorrência do fato gerador, nestes termos:

- a) *Se o imóvel, sendo considerado área de reserva legal, de interesse ecológico, está excluído da obrigação tributária do Imposto Territorial Rural – ITR;*
- b) *Se necessário, conforme exigido da Receita Federal, averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, para possibilitar a*

¹ Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 2 Ed. Marcos Vinícios Neder e Maria Teresa Martínez López. Página 394.



referida isenção, nos termos do parágrafo 1, do artigo 12, do Decreto 4382, de 19 de setembro de 2002.

Desta feita, resta saber, conforme a supracitada alínea “a”, se o imóvel, sendo considerado Reserva Legal, com declaração de interesse ecológico, está excluído da obrigação tributária, da incidência do ITR.

A doutrina, do porte do eminente ambientalista Paulo Affonso Leme Machado, anota o seguinte trecho:

“A Lei 8.171, de 17.1.1991, que dispôs sobre política agrícola, estatui em seu artigo 104, que são isentas de tributação e do pagamento de Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, previstas na Lei 4.771/65, com nova redação dada pela Lei 7.803/89.”

E arremata, citando o Prof. Mohamed Ali Mekouar: “judiciosamente aplicada à floresta, a política fiscal pode constituir um instrumento eficaz para sua conservação e gestão. Como pode, ao contrário, se privilegiar a maximização da receita, levar a superexploração e à regressão da floresta. Conciliar com esse fim as pretensões do fisco e os interesses da floresta não tem sido sempre uma tarefa fácil. Entretanto, a política fiscal pode contribuir para a proteção das florestas ao procurar o equilíbrio entre essas preocupações complementares” (Études em Droit de l’Environnement, Rabat, Éditions Okad, 1998).”²

A lei 9393/96, também aponta neste sentido, consoante dispõe o artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “b”:

“Artigo 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§1º Para efeitos da apuração do ITR, considerar-se-á:

.....

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, prevista na Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei 7.083 de 18 de julho de 1989.”

Realmente, e sem maiores delongas jurídicas, pode-se considerar de plano, que a legislação concedeu isenção para áreas localizadas em Reservas Legais, que não pode recair tributação de ITR. E não poderia ser outro o entendimento, visto que o interesse defendido é o ecológico, pertinente a toda coletividade, que impede a incidência tributária sobre patrimônio de utilidade pública, cujo destino é dado no interesse exclusivo da Administração Pública, não mais do particular. Neste sentido:

² Direito Ambiental Brasileiro, 9ª Ed, Malheiros, 2001, pg. 720.

“As regras expropriatórias destinam os bens até então privados, por afetação tendo em vista o interesse público, para o patrimônio de cada uma das empresas. Toda a terra particular desapropriada terá o “domínio” transferido para as empresas criadas. A partir daí, independente da política de privatização empreendida, tais pessoas jurídicas passam a ser “proprietárias” (no sentido genérico do termo) das áreas destinadas à construção da rodovia, ferrovia ou reservatório de água, para aquelas finalidades específicas.”³

Desta feita, da questão supracitada para o caso em apreço, tem-se que a criação da Reserva Legal limitou em muito o direito de propriedade do contribuinte, vez que fora destinado para finalidade específica de proteção integral do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, como coisa fora do comércio.

Poder-se-ia concluir ainda que, como coisa fora do comércio, sequer há valor da terra nua a ser apurado – VTN, visto que não tem valor patrimonial aferível, tornando, por óbvio, inominada, sem valor, a base de cálculo do ITR e aleijando sua regra matriz de incidência.

No tocante a alínea “b”, já algum tempo supracitada, a qual se deve lembrar neste momento: “Se necessário, conforme exigido da Receita Federal, averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, para possibilitar a referida isenção, nos termos do parágrafo 1, do artigo 12, do Decreto 4382, de 19 de setembro de 2002.” Sustenta-se a desnecessidade da exigência averbação em Cartório, para conceder isenção de ITR as áreas de interesse ecológico para proteção de ecossistemas.

Nota-se, que à época dos fatos, o contribuinte já era titular do direito defendido no bojo destes autos, um dos motivos pelos quais, pôde citar jurisprudência a seu favor, inclusive, posicionamentos externados por este Colendo Terceiro Conselho de Contribuintes.

Atualmente, e com maior razão, dado ao avanço, a modernização, e a crescente defesa do Meio Ambiente pelo ordenamento jurídico positivo, tendo obviamente reflexos na área tributária, escancarou-se as razões do contribuinte e recorrente que se firma merecedor do direito postulado em âmbito administrativo.

Entendimento este, inclusive, acolhido pela legislação vigente, nos termos da MP 2.166-67, do ano de 2001, que aduziu o seguinte:

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10, § 1º, II –

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua

³ Vieira, Maria Leonor Leite – e outros. Curso de Especialização em Direito Tributário. Forense. 2005. pg. 1109-1113.

declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Por derradeiro, acrescenta-se que a norma jurídica trazida pela MP 2.166-67, certamente, também tem efeito retroativo, por ser mais favorável ao contribuinte, vez que se trata de ato não definitivamente julgado, que deixa de exigir ação não fraudulenta, qual seja, a averbação da área de Reserva Legal em Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional. Sendo aplicada ao presente caso.

Outrossim, neste caso, mesmo não sendo necessária tal averbação, o contribuinte realizou-a, ainda que tardiamente, razão pela qual não se deve de modo nenhum ignorar a existência da Reserva Legal para fins de não incidência de ITR, conforme anotado as fls. 78. Neste sentido, tem-se julgado da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos autos do Acórdão 301-31784, datado de 15.04.2005, nos seguintes termos da Ementa:

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR não está sujeita à averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, por não se constituir tal restrição de prazo em determinação legal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL PARA ADMITIR A ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA

Posto isto, voto, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do presente recurso voluntário, acolhendo-se integralmente o pedido postulado nestes autos, para considerar isenta a área localizada em Reserva Legal, eis que esta está devidamente provada nos autos.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora